



DOM 16-8-77

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 754/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 238/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, dispondo que as creches municipais terão salas destinadas a deficientes auditivos.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, a propositura não detém condições de converter-se em lei, porque esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da criação, nas creches vinculadas à Secretaria do Bem Estar Social, de salas especiais para portadores de deficiência auditiva fixando o prazo de 2 (dois) anos, a partir da promulgação da Lei, para que as atuais creches municipais se adequem às suas disposições, o projeto invade o âmbito da iniciativa do Executivo, para as leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, reservada ao Prefeito pelos arts. 37, § 2, IV; 69, I, II e XVI; e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre o tema da competência do Executivo, na condição de administrador-chefe do Município, vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara Municipal, tanto no que se refere às atividades internas da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Editora Malheiros, págs. 550 à 553 - destaque do texto original e grifo nosso).

Ressalta-se que, além do insanável vício de iniciativa, o projeto conflita com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto nos artigos 2, da Constituição da República e 6 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/08/97.

Wadib Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Maria Helena

José Mentor

Arselino Tatto



Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Feder - contrário

Aurélio Nomura - contrário

Maeli Vergniano - contrário